

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de julho de 1993ACORDÃO Nº .104-9.533

Recurso nº: 100.306 - IRPJ - EXS.: de 1986 a 1989

Recorrente: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES RIO VERMELHO LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR (BA)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Cabe essa forma de apuração de resultados se a empresa não possui escrituração de acordo com as regras determinadas em Lei.

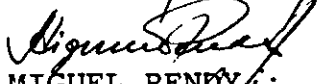
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES RIO VERMELHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1992

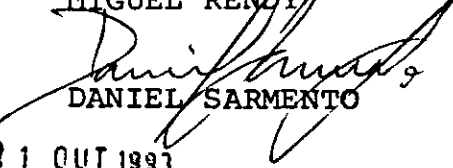

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDE

- RELATOR

VISTO EM


DANIEL SARMENTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRACI KAHAN, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, ANTONIO LOURENÇO PEREIRA DE MOURA e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/006.522/90-70

RECURSO Nº: 100.306

ACORDÃO Nº: 104-9.533

RECORRENTE: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES RIO VERMELHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES RIO VERMELHO LTDA., está a DRF em Salvador - BA, movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência ao Exercícios de 1986 a 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02/09, a saber:

"LUCRO ARBITRADO, com base na receita bruta conhecida, conforme demonstrativo abaixo, em razão de a autuada ter apresentada sua declaração de imposto de renda no formulário II, que é destinado às MICROEMPRESAS e as empresas de REDUZIDA RECEITA BRUTA, sem contudo preencher os requisitos para se enquadrar como tal, visto que seus sócios participam com mais de 5% (cinco por cento) do capital social de mais 8 (oito) empresas, e que a receita global das empresas ultrapassam o limite previsto para o gozo do benefício, conforme demonstrativo anexo. A autuada não possui escrituração contábil que permita a determinação do lucro real.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS BRUTAS CONHECIDAS

Período-base de 1985

Receita bruta declaradaCr\$ 105.250.000,00

Rene

Acórdão nº 104-9.533

Período-base de 1986

Receita bruta declarada Cz\$ 217.178,00

Período-base de 1987

Receita declarada Cz\$ 364.582,00

Receita omitida Cz\$ 144.946,00 Cz\$ 509.528,00Período-base de 1988

Receita declarada Cz\$ 840.500,00

Receita omitida Cz\$ 2.567.993,00 Cz\$ 3.408.493,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 125, 399 e 400 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigos 2 e §§, 3º IV da Lei nº 7.256/84."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 58/9, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"Que a Empresa, como todas as demais, sujei- tam-se, a competência e maneira de agir dos profis- sionais que lhe dão apoio, quer na área jurídica, contabil-econômica, etc. Por mais que venha exer- cer vigilância a diretoria, não consegue, fechar sobre o seu controle, este leque, que indubitavel- mente é largo. Não se quer aqui, de modo, algum, culpar este ou aquele preposto-servidor, mas, esta é a realidade.

Recebidos os diversos autos que enfacham-se em torno da Empresa, estes foram levados a alguns profissionais da área, que após exame, não minucio- so dado a limitação do tempo, concluíram, pela im- procedência, senão, no todo em parte.

Chamou a atenção a referência no item 6 "Art. 1. parágrafo 1 do DL - k940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.298/86.

Pois bem, a aplicação das penalidades antece- dem a data da norma legal, uma vez, que se consta- ta que a aplicação da sanção envolve época anter- ior, todo o ano de 1985.

Ademais disso, culpa não pode ser imposta ao contribuinte, pela falta de recolhimento ou dife- rença de imposto, quando, atinge anos em número ele- vado, anteriores. Este é princípio salutar do Di- reito."



Acórdão nº 104-9.533

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 61, posicionando-se desfavoravelmente ao alegado, dizendo, em síntese, que:

"A impugnante nada alega quanto ao mérito, limita-se a alegar que: "recebidos os diversos autos que enfacham-se em torno da empresa, estes, foram levados a alguns profissionais da área, que após exame, não minucioso dado a limitação do tempo, concluíram, pela improcedência, senão no todo, em parte".

Não conhecemos o Decreto-Lei K940/82, aliás, não há sequência alfa numérica para Decreto-Lei.

A impugnação foi feita em bloco para todas as empresas do grupo e insurgiu-se apenas contra o FINSOCIAL, entretanto, se há inconformação contra esta contribuição também haverá contra as outras e o IRPJ, pois são todos decorrentes do mesmo fato: Arbitramento, em face da inexistência de escrita contábil, conforme relato nos autos."

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 63/66, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO - A autoridade fiscal poderá arbitrar o lucro da pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, quando esta não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras a que se refere o Decreto-lei nº 1.598/77, tomando como base para o arbitramento, a receita bruta conhecida. A ausência de escrituração equivale à inexistência da escrita.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

.....

" F U N D A M E N T A Ç Ã O

A impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento.

A interessada teve seu lucro arbitrado em virtude da empresa não se incluir no regime de MICROEMPRESA, visto que seus sócios participam com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, e a receita bruta anual global das empresas integralizadas ultrapassaram o limite fixado

Pereira

Acórdão nº 104-9.533

para o gozo de tal benefício, conforme determina o art. 3º inciso IV da Lei nº 7.256 de 27 de novembro de 1984. Ficando sujeita as penalidades previstas no art. 25 incisos I, II e III letra "b" da pré citada Lei, combinado com o art. 6º, inciso III do Decreto nº 90.880/85.

Dispõe a legislação que a autoridade fiscal poderá arbitrar o lucro da pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, quando esta não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras a que se refere o Decreto-Lei nº 1.598/77, tomando como base para o arbitramento, a receita bruta conhecida. A ausência de escrituração equivale à inexistência da escrita.

Ressalte-se que a litigante não questiona o mérito da autuação."

6. Usando da faculdade que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 72/76, onde em resumo diz:

"Não é real a informação fiscal de que a Recorrente se instituiu sob a égide da MICROEMPRESA. Não há comprovação deste detalhe na figuração do auto ou dos autos de outras tantas empresas do Grupo.

D

Como empresa de tributação normal, optou a Recorrente por economia fiscal, deixando de apurar o seu lucro pela escrita contábil e sim pelo lucro presumido e para tanto a sua receita bruta permitiu tal procedimento.

E

Tempestivamente fez a necessária entrega da declaração de renda IRPJ, na Delegacia local da Receita Federal apurando o seu lucro na forma presumida e pagando o imposto devido.

F

A comprovação do que alega é farta para convencimento desse Egrégio Conselho e para tal desiderato junta:

Randy

Anexo I - Cópia do termo de abertura do Registro de Apuração de ICM;

Anexo II - Idem, idem do termo de encerramento;

Anexo III - Original da declaração IRPJ sobre o lucro presumido apurado no período de 1985;

Anexo IV - Idem, idem período de 1986;

Anexo V - Idem, idem período de 1987;

Anexo VI - Idem, idem período de 1988;

Anexo VII - Idem, idem período de 1989;

G

Como micro empresa a Recorrente não estaria obrigada ao documentário fiscal pertinente ao ICM, tampouco pela apresentação das declarações anexadas a este recurso - em original.

H

É pois flagrante que tendo o auto de infração lavrado e acobertando-se de dispositivos legais não infringentes pela Recorrente, impõe-se a sua NULIDADE, pela completa falta de fato gerador para sua emissão."

É o relatório.



Acórdão nº 104-9.533

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Conforme consta dos autos, a recorrente teve seu lucro arbitrado com base na receita bruta conhecida, em razão de haver apresentado sua declaração de Imposto de Renda no formulário II, sem contudo preencher os requisitos para tal, visto que seus sócios participam em mais de 5% do Capital Social de mais de oito empresas e que a receita bruta global de tais empresas ultrapassam o limite previsto para o gozo de benefício.

Ao ser fiscalizada constatou-se que não possuía escrituração contábil que possibilitasse a apuração pelo Lucro Real.

Ora, quando a empresa em tal situação não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras a que se refere o Decreto-Lei nº 1.598/77, a autoridade fiscal poderá arbitrar o lucro da pessoa jurídica que for ou se tornar obrigada à tributação com base no Lucro Real.

E assim foi feito em obediência à Lei nº 7.236/84, e demais normas constantes do Decreto nº 90.880/85 e Decreto nº 85.450/80 - Regulamento do Imposto de Renda.

Isto posto, sem provas complementares que pudessem elidir o feito, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de julho de 1992

MIGUEL RENDY

RELATOR